

**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ADMINISTRADORA
SCHMIDT S.A. E OUTROS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



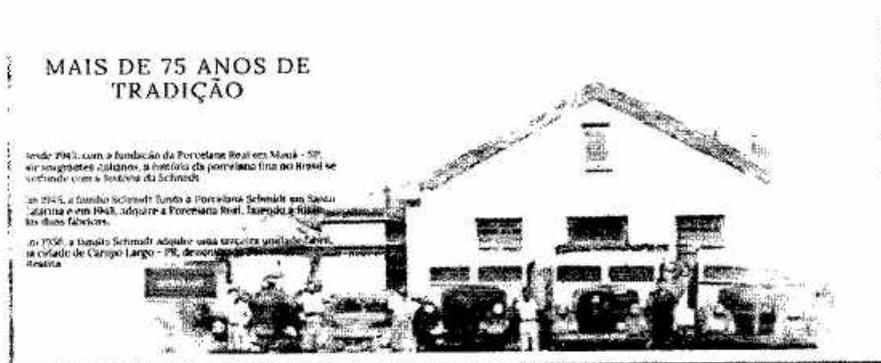
Recuperação judicial sob autos nº. 0006015-27.2016.8.16.0026

1ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná ("juízo da recuperação")



SUMÁRIO

1. DAS REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES.....	6
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	7
3. MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO SCHMIDT.....	12
4. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	13
5. (RE)ORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DO GRUPO SCHMIDT - ESTRUTURA DE GOVERNANÇA SCHMIDT.....	18
6. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	19
7. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL.....	23
8. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.....	25
9. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE MICROEMPRESA (ME) e EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) (Créditos de ME e EPP).....	26
10. DA CONCESSÃO DE NOVO CRÉDITO AO GRUPO SCHMIDT - CREDORES FOMENTADORES DE CRÉDITO.....	26
11. DOS DIREITOS REAIS DE PROPRIEDADE - CREDORES FOMENTADORES REAIS.....	27
12. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.....	29
13. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS.....	31
14. DOS BENS IMÓVEIS OBJETO DE LITÍGIO.....	31
15. EFEITOS DO PLANO.....	32
16. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	33



ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A E OUTROS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (doravante simplesmente "**GRUPO SCHMIDT**"), devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, seguindo-se o disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005 (doravante simplesmente "**LRF**") propõe **Aditivo ao Novo Plano de Recuperação Judicial** (doravante simplesmente "**Plano**"), nos termos que se seguem.

PREÂMBULO

- **CONSIDERANDO-SE** que o **GRUPO SCHMIDT** atua no ramo de indústria, comércio, importação e exportação de porcelana, no mercado brasileiro e no exterior, desde 1945, consoante histórico apresentado na petição inicial do pedido de recuperação judicial, ao qual se faz remissão;
- **CONSIDERANDO-SE** que a crise econômica mundial de 2008, bem como a grave crise política, institucional e econômica que assolou o Brasil entre os anos de 2014 e 2018, afetaram diretamente o mercado interno brasileiro, especialmente pelo aumento significativo dos custos de produção e abertura do mercado pela importação de produtos de outros mercados mundiais mais competitivos e atrativos aos agentes econômicos, conforme se depreende pela **Análise de Viabilidade Econômico-Financeira**;
- **CONSIDERANDO-SE** que as referidas crises implicaram, anteriormente, no pedido de **Recuperação Judicial** de somente uma das empresas do **GRUPO SCHMIDT**, notadamente a sociedade empresária **SCHMIDT, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - UNIDADE MAUÁ/SP**, deferida nos autos de recuperação judicial sob nº 0001189-61.2008.8.26.0348, com o respectivo **Plano de Recuperação** homologado em 10 de março de 2008;
- **CONSIDERANDO-SE** que o procedimento de **Recuperação Judicial** acima mencionado foi insuficiente para o soerguimento das demais empresas do **GRUPO SCHMIDT**, o que, respeitando-se os prazos impostos pela legislação vigente, ensejou o presente pedido de **Recuperação Judicial** englobando e integralidade do **Grupo Econômico**, cujo processamento foi devidamente deferido pelo **Juízo da Recuperação Judicial**, que determinou, nos termos da **LRF**, a apresentação da proposta de **Plano de Recuperação Judicial**;



- **CONSIDERANDO-SE** que a versão inicial do **Plano** proposta pelo **GRUPO SCHMIDT**, em 25 de agosto de 2016, conforme movimento 183, previa a alienação de ativos e outras medidas para o soerguimento das empresas;
- **CONSIDERANDO-SE** que o **Plano de Recuperação Judicial** e seu aditamento foi aprovado em **Assembleia-Geral de Credores** realizada no último dia 13 de novembro de 2018, conforme ata anexada no movimento 1431.1;
- **CONSIDERANDO-SE** que por força da Resolução nº. 213, de 26 de novembro de 2018, do Tribunal de Justiça do Paraná, os presentes autos de recuperação judicial foram remetidos ao juízo da 1ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, atual **Juízo da Recuperação Judicial**;
- **CONSIDERANDO-SE** que o novo **Juízo Recuperacional** procedeu à substituição do administrador judicial, mediante a nomeação da sociedade empresária **Credibilitá Administração Judicial e Serviços Ltda**, atual **Administradora Judicial**;
- **CONSIDERANDO-SE** que, em 03 de julho de 2019, a **Administradora Judicial** nomeada apresentou Relatório Circunstanciado do feito recuperacional, nos termos do movimento 2007.1, sugerindo, dentre outras medidas, a não homologação do **Plano de Recuperação Judicial** e a convocação de nova **Assembleia-Geral de Credores**;
- **CONSIDERANDO-SE** que o **Juízo Recuperacional** acolheu a manifestação da **Administradora Judicial** e determinou que o **GRUPO SCHMIDT** apresentasse um **Novo Plano de Recuperação Judicial**, nos termos da decisão de movimento 2107.1;
- **CONSIDERANDO-SE** que, em 16 de dezembro de 2019, o **GRUPO SCHMIDT** anexou aos autos de **Recuperação Judicial** o **Plano** constante do movimento 2283, posteriormente aditado por meio dos documentos anexados no movimento 2863 e movimento 2954;
- **CONSIDERANDO-SE** que, diante do **Plano** então apresentado pelo **GRUPO SCHMIDT**, fora convocada **Assembleia-Geral de Credores**, a qual fora devidamente instalada, em 2ª convocação, no dia 03 de novembro de 2020, conforme movimento 3409;



- **CONSIDERANDO-SE** que por conta das negociações entabuladas com os **Credores**, os trabalhos de **Assembleia** foram objeto de suspensão, e, conforme ata anexada no movimento 4311, restou deliberada a necessidade de apresentação de novo aditivo ao **Plano de Recuperação Judicial**, doravante denominado **Aditivo ao Novo Plano de Recuperação Judicial**;
- **CONSIDERANDO-SE** que neste interregno, como é de amplo conhecimento, o Brasil fora assolado por grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Covid-19, o que afetou substancialmente diversos setores da economia, em razão da necessidade de paralisação das atividades e adoção de medidas de distanciamento e combate ao vírus;
- **CONSIDERANDO-SE** que o **GRUPO SCHMIDT** foi um dos *players* de mercado prejudicados pela pandemia do Covid-19 e tem buscado, desde então, contemporizar os prejuízos sofridos neste período com o objetivo de atender às obrigações inerentes ao procedimento de **Recuperação Judicial**;
- **CONSIDERANDO-SE** que o **Aditivo ao Novo Plano de Recuperação Judicial** ora apresentado está em consonância com as observações e apontamentos já anteriormente realizados tanto pela **Administradora Judicial**, como pelo **Juízo da Recuperação Judicial**, sem prejuízo, ainda, das considerações elaboradas pelos **Credores** nos referidos trabalhos de **Assembleia-Geral de Credores** e das reformas estatuídas pela 14.112, de 24 de dezembro 2020, doravante denominada Lei 14.112/2020, especialmente no âmbito dos **Créditos Tributários**, e que, de maneira global, ensejaram a confecção desse aditivo com estratégias de soerguimento;
- **CONSIDERANDO-SE** que **GRUPO SCHMIDT** busca superar sua crise-econômico financeira e reestruturar seus negócios, a partir da reorganização administrativa e comercial já iniciada por meio da recuperação judicial de uma das empresas do **Grupo Econômico**, para fins de reposicionamento do seu modelo de negócios, com o objetivo de (i) preservar a atividade empresarial, mantendo a posição de destaque como sendo uma das mais relevantes empresas do Brasil e da América Latina relacionada à fabricação, importação e exportação de fina mesa; (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; (iii) diversificar a exploração dos negócios, com a alienação de ativos para fins de maximização da captação de recursos e cumprimento das obrigações previstas neste **Aditivo ao Novo Plano**; e (iv) estabelecer a forma de pagamento de seus **Credores**, resguardando-se os interesses de todos os envolvidos;



O **GRUPO SCHMIDT** submete, então, **Aditivo ao Novo Plano de Recuperação Judicial** (doravante simplesmente "**Plano**") aos **Credores** para subseqüente aprovação em **Assembleia-Geral** e posterior **Homologação Judicial**, nos termos do art. 45 e 58, caput e §1º, da LRF, conforme as seguintes **Cláusulas** e disposições a seguir.

1. DAS REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. O **Plano** deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas nesta seção.

1.2. Os termos e expressões utilizados em destaque (com letras maiúsculas, negrito ou itálico), sempre que mencionados no **Plano**, tem os significados que lhes são atribuídos no **Anexo I**.

1.2.1. Os referidos termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído na referida **Cláusula**.

1.2.2. Os termos e expressões em destaque que não tenham seu significado atribuído no **Anexo I** devem ser lidos e interpretados conforme o uso comum.

1.3. Os títulos que introduzem as **Cláusulas** do **Plano** foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, não devendo afetar o conteúdo de suas previsões.

1.4. O preâmbulo do **Plano** foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico que circunda o **GRUPO SCHMIDT** e que deu azo à propositura do **Plano** na forma ora apresentada, e não deve, portanto, afetar o conteúdo ou a interpretação das **Cláusulas**.

1.4.1. Os termos utilizados em destaque no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos no referido **Anexo I**.

1.5. Na hipótese de haver conflito entre **Cláusulas**, a **Cláusula** que contiver disposição específica prevalecerá sobre a **Cláusula** que contiver disposição genérica.



1.6. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do **Plano** e qualquer dos **Anexos**, inclusive o que contém a **Análise de Viabilidade Econômico-Financeira**, prevalecerá o disposto no **Plano**.

1.7. Na hipótese de haver conflito entre qualquer **Cláusula** e as disposições que estabeleçam obrigações para o **GRUPO SCHMIDT** que constem de contratos celebrados com **Credores Sujeitos ao Plano** da **Data do Pedido**, o disposto no **Plano** prevalecerá.

1.8. O **Anexo I** conterá os significados e definições dos termos e expressões utilizados em destaque no presente **Plano**.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1. O Objetivo do **Plano** é permitir ao **GRUPO SCHMIDT** superar a crise econômico-financeira que vem enfrentando, atender e preservar aos interesses e direitos dos **Credores**, e, ainda, propiciar condições do adimplemento do **Crédito Tributário** não afeto à **Recuperação Judicial**, de modo que o **Plano** estabelece a forma de pagamento dos **Credores**, as condições e o cronograma de satisfação dos **Créditos Sujeitos ao Plano**.

2.2. O **Plano** foi elaborado tendo por base as seguintes premissas, não exaustivas, com objetivo de promover a recuperação das atividades, a manutenção da produção dos empregos e a satisfação dos credores, tudo com fundamento no princípio da preservação da empresa e da sua função social, buscando:

- i. A alienação de bens imóveis de propriedade do **GRUPO SCHMIDT**, ressalvados aqueles que sejam objeto de processos judiciais pertinentes ao direito de propriedade cuja parte não tenha aderido ao **Plano**;
- ii. A organização de parte do ativo permanente do **GRUPO SCHMIDT**, através de Unidade Produtiva Isolada - **UPI CAMPO LARGO**, para saldar os **Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial**, tal como disposto nas seções **MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO SCHMIDT e DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS**;
- iii. A consolidação do planejamento estratégico de (re)posicionamento da **MARCA REAL** no mercado brasileiro e no mercado internacional;



- iv. A (re)organização do **GRUPO SCHMIDT** por meio da estrutura de governança denominada **SCHMIDT**, envolvendo o arrendamento da operação da **Planta Campo Largo** por período compatível com planejamento estratégico de (re)posicionamento da **MARCA REAL**.
- v. A (re)organização do **GRUPO SCHMIDT** por meio da estrutura de governança denominada **SCHMIDT**, envolvendo o reposicionamento das operações de **POMERODE** e **SUZANO**.
- vi. A reestruturação dos **Créditos Sujeitos ao Plano** da forma declinada pelo **Plano**.

2.3. O **Plano** foi elaborado tomando por base a **Análise da Viabilidade Econômico-financeira (Anexo II)**, e prevê a reestruturação do endividamento do **GRUPO SCHMIDT** com o intuito de possibilitar aos **Credores Sujeitos ao Plano** o recebimento de seus **Créditos Sujeitos ao Plano**, com a alienação de bens imóveis e parte do ativo mediante a constituição, para fins de alienação condicionada ao arrendamento, de **Unidade Produtiva Isolada - UPI CAMPO LARGO** e, ainda, com a manutenção da atividade empresarial e função social das empresas do **Grupo Econômico**.

2.4. O **Plano** foi elaborado sob a premissa da **Consolidação Substancial** das empresas que compõem o **GRUPO SCHMIDT**, de modo que se reconhece a formatação do **Grupo Econômico** com atuação unitária no mercado, consoante permissivo legal do art. 69-L da LRF, introduzido no sistema legal por meio da Lei nº 14.112/2020.

2.4.1. As estratégias e demais medidas de soerguimento do **GRUPO SCHMIDT** integram o presente **Plano** de forma única e sistêmica, de modo que todos os **Créditos Sujeitos ou Não ao Plano**, independentemente da vinculação às empresas que compõem o **GRUPO SCHMIDT**, serão pagos de acordo com o previsto neste **Plano**.

2.4.2. O disposto no *caput* é de conhecimento de todos os **Credores**, os quais manifestam ciência e concordância quanto à sobredita consolidação, sujeitando-se a todos os efeitos deste **Plano**.

2.5. O **Plano**, observado o disposto no art. 61 da LRF, opera com novação de todos os **Créditos Sujeitos ao Plano**, que serão pagos pelo **GRUPO SCHMIDT** nos prazos e forma aqui estabelecidos, de maneira única para todas as empresas, para cada **Classe**



de **Credores Sujeitos ao Plano**, ainda que os contratos que deram origem aos respectivos **Créditos** disponham de maneira diferente.

2.5.1. Com a **Novação** operada pelo **Plano**, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipótese de vencimento antecipado, multas, bem como quaisquer outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste **Plano** deixam de ser aplicáveis, de acordo com a LRF.

2.5.2. Os **Credores Sujeitos ao Plano** têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação de seus **Créditos** são alterados por este **Plano**, de modo que, no exercício de sua autonomia de vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previsto neste **Plano**, renunciando ao recebimento de quaisquer valores adicionais, ainda que previstos nos instrumentos e/ou decisões judiciais que deram origem aos seus respectivos **Créditos**.

2.5.3. Os meios de pagamento dos **Créditos** estabelecidos no **Plano** observam o **fluxo de caixa projetado** e a **existência dos ativos do GRUPO SCHMIDT**, conforme previsto na **Análise de Viabilidade Econômica**, e estão em consonância com a sua capacidade de pagamento.

2.6. Os **Créditos Não Sujeitos ao Plano** serão pagos de acordo com a implantação de medidas previstas no **Plano**, demonstrando-se a viabilidade econômica da operação.

2.7. Salvo disposição contrária deste **Plano**, os pagamentos em dinheiro previsto pelo **Plano aos Credores Sujeitos ao Plano**, constantes da **Lista de Credores** e suas modificações subsequentes, serão realizados por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo **Credor**, por documento de ordem de crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), conforme o caso, ou por qualquer outra forma de pagamento específica que for acordada entre **GRUPO SCHMIDT** e o respectivo **Credor Sujeito ao Plano**.

2.8. Os **credores sujeitos ao plano** devem informar ao **GRUPO SCHMIDT** suas respectivas contas bancárias para finalidade da realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no **Plano**, no prazo de **10 (dez) dias da Homologação Judicial do Plano pelo Juízo da Recuperação Judicial**, por meio de comunicação por escrito endereçado ao **GRUPO SCHMIDT**, com confirmação de recebimento, no seguinte endereço eletrônico:



i. credoresrj@porcelanaschmidt.com.br

2.8.1. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os **Credores Sujeitos ao Plano** não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do **Plano**, assim como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios, porquanto ato de responsabilidade exclusiva dos **Credores Sujeitos ao Plano**.

2.8.2. O **GRUPO SCHMIDT** poderá contratar instituições financeiras, *outsourcings* e/ou assemelhadas, às suas expensas, para atuarem como agentes de pagamentos, as quais, neste caso, ficarão encarregadas da efetivação dos pagamentos aos **Credores Sujeitos ao Plano**, nas hipóteses previstas no **Plano**.

2.9. Salvo se houver disposição legal ou previsão contrária constante no **Plano**, os prazos previstos para pagamento dos **Créditos Sujeitos ao Plano**, somente terão início desde que haja a **Homologação Judicial do Plano**.

2.9.1. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos, de acordo com o cronograma estabelecido no fluxo de caixa projetado (**Anexo III**), a contar da **Homologação Judicial do Plano**.

2.9.2. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no **Plano** estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado **Dia Útil**, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeito, conforme o caso, no **Dia Útil** subsequente.

2.10. Além das demais hipóteses específicas previstas no **Plano**, o **GRUPO SCHMIDT** poderá antecipar o pagamento de quaisquer **Credores Sujeitos ao Plano**, desde que tais antecipações de pagamento sejam feitas ou oferecidas de forma proporcional a todos os **Créditos Sujeitos ao Plano** componentes de cada **Classe de Credores Sujeitos ao Plano** e as formas específicas de pagamento previstas para cada **Classe de Credores Sujeitos ao Plano**.

2.10.1. Todos os pagamentos e distribuições previstas no **Plano**, no montante final apurado de acordo com as condições de pagamentos previstas neste **Plano**, serão feitos até o limite do valor do saldo em aberto do respectivo **crédito sujeito ao plano**.

2.10.2. Em nenhuma hipótese um **Credor Sujeito ao Plano** receberá valor superior ao valor de seus **Créditos Sujeitos ao Plano**, nem valor



proporcionalmente maior do que os outros **Credores Sujeitos ao Plano** pertencentes à mesma **Classe**.

2.11. Na hipótese de novos **Créditos Sujeitos ao Plano**, não constantes da **Lista de Credores**, serem reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, tais **Créditos Sujeitos ao Plano** serão pagos, a partir do trânsito em julgado, na forma prevista no **Plano**, respeitando-se, inclusive, todas as condições de pagamento, inclusive carência, prazos e valores para a respectiva **Classe** em que estiver incluído o crédito sujeito ao **Plano**.

2.12. Os **Créditos Sujeitos ao Plano** constante da **Lista de Credores** e que sejam objeto de discussão em litígio judicial ou arbitral apenas serão pagos a partir da data do seu reconhecimento e liquidez, após o trânsito em julgado de decisão judicial ou arbitral, ou acordo entre as partes homologado judicialmente.

2.12.1. Igualmente, os credores titulares dos **Créditos** tratados no *caput* não terão direito às distribuições que porventura já tiverem sido realizadas em data pretérita.

2.13. Na hipótese de **Créditos Sujeitos ao Plano** constante da **lista de credores** terem seu valor majorado, seja por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, tais **Créditos Sujeitos ao Plano** continuarão a ser tratados na forma prevista neste **Plano**, porém, seus titulares não terão direito a nenhum valor adicional nas distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior, observado o disposto na **Cláusula 2.11**.

2.14. Na hipótese da reclassificação de **Créditos Sujeitos ao Plano** constantes da **Lista de Credores**, as parcelas dos valores previstos no **Plano** para o pagamento de tais **Créditos Sujeitos ao Plano** serão realocadas e farão parte do valor total a ser distribuído para a **Classe de Credores Sujeitos ao Plano** em que tais **Créditos Sujeitos ao Plano** vierem a se enquadrar.

2.15. O **GRUPO SCHMIDT** poderá utilizar o valor obtido pela alienação de ativos, bem como qualquer outro recurso, advindo de qualquer outra fonte, para, a qualquer tempo, realizar ou antecipar o pagamento das parcelas devidas aos **Credores Sujeitos ao Plano**, observando-se proporcionalidade de adimplemento entre os credores da mesma **Classe**, não devendo tal medida ser compreendida como descumprimento de obrigação de plano.



2.15.1. Os pagamentos realizados a título de antecipação nos termos previstos no *caput* amortizarão um determinado número de parcelas vincendas do fluxo de pagamentos constantes do fluxo de caixa projetado (**Anexo III**), da mais próxima para a mais distante, e levarão ao reescalonamento do vencimento das parcelas remanescentes.

3. MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO SCHMIDT

3.1. O GRUPO SCHMIDT poderá obter novos recursos por qualquer meio julgado conveniente, inclusive, pelos abaixo elencados, tratando-se de rol não taxativo:

- i. Alienação de Ativos;
- ii. Alienação de **Unidade Produtiva Isolada**;
- iii. Locação ou arrendamento de ativos, total ou parcial;
- iv. Contratação de mútuos ou outras formas de financiamento, a exemplo do *dip finance*;
- v. Realização de operações de cisão, fusão, incorporação, transformação de sociedades, cessão de quotas ou ações, alteração do controle societário, *dropdown* de ativos, aumento de capital social, constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPEs) ou qualquer outra operação de natureza societária.

3.1.1. A captação de recursos poderá ser garantida por ativos do GRUPO SCHMIDT.

3.2. O presente Plano, buscando uma solução eficiente para equalizar os **Créditos Sujeitos ao Plano** e, ao mesmo tempo, permitir o adimplemento dos **Créditos Não Sujeitos ao Plano**, prevê, em suma: (i) alienação de ativos, com ênfase aos **IMÓVEIS SCHMIDT**, mas não se limitando a esses; (ii) a organização e constituição para fins de alienação, condicionada ao arrendamento, de **Unidade Produtiva Isolada - UPI CAMPO LARGO**, nos termos abaixo disciplinados, cujo produto da alienação será revertido ao pagamento dos **Créditos Sujeitos ou Não ao Plano**; (iii) a (re)organização das atividades empresariais do **GRUPO SCHMIDT** por meio dos ativos que não comporão a referida UPI, mediante a estrutura de governança denominada **SCHMIDT**, na forma disciplinada neste Plano; (iv) o **Direito de Licenciamento Não Oneroso da MARCA SCHMIDT**, a ser alienada como ativo da UPI CAMPO LARGO, em favor do **GRUPO SCHMIDT**, pelo mesmo prazo do arrendamento, de modo a permitir tempo hábil ao fortalecimento de marca a ser explorada pelo **GRUPO SCHMIDT**, a marca **REAL**, já pertencente ao portfólio do **GRUPO SCHMIDT**.



3.3. Após a **Homologação Judicial do Plano**, o **GRUPO SCHMIDT** poderá utilizar os novos recursos para as seguintes finalidades, igualmente, tratando-se de rol não-taxativo:

- i. Pagamento das despesas da **Recuperação Judicial**;
- ii. Pagamento dos **Credores Sujeitos ou Não ao Plano**; e
- iii. Antecipação de pagamentos de **Credores Sujeitos ao Plano**, observando-se proporcionalidade de adimplemento entre os credores da mesma **Classe** e a ordem legal de pagamentos prevista pelo art. 83 da LRF.

3.4. O **GRUPO SCHMIDT** poderá constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens do seu ativo permanente ou circulante, observada a competente **Autorização Judicial**, na forma lei, além de outorgar garantias pessoais, para garantir a captação de novos recursos, preservados, em qualquer caso, os direitos dos **Credores com Garantia Real**.

4. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

4.1. Considerando que um dos mecanismos previstos para a reestruturação dos pagamentos dos **Credores Sujeitos ou Não ao Plano** é a alienação de ativos, o **GRUPO SCHMIDT** deslocará os seguintes bens para alienação, conforme as disposições a seguir estabelecidas:

BENS IMÓVEIS DO GRUPO SCHMIDT

4.2. Os imóveis constantes do **Anexo V**, doravante denominados **IMÓVEIS SCHMIDT**, poderão ser deslocados para fins de alienação visando o pagamento dos **Credores Sujeitos ou Não ao Plano**, mediante planejamento estratégico do **GRUPO SCHMIDT** e a devida **Autorização Judicial**.

4.3. Na hipótese de integração de bem imóvel ao patrimônio do **GRUPO SCHMIDT**, por qualquer meio de fato ou de direito, observar-se-á, para fins de alienação do bem, mediante a devida **Autorização Judicial**, os procedimentos previstos nessa seção.

4.4. A alienação dos ativos se dará, inicialmente, na modalidade de **Leilão (Presencial, Eletrônico ou Híbrido)** (art. 142, I, da LRF) e, caso infrutífero, mediante **Proposta Fechada**, conforme especificações contidas nesta seção.



4.5. As condições de preço e forma de pagamento serão devidamente previstas, inicialmente, no **Edital de Leilão** a ser futura e oportunamente elaborado, restando fixado, desde logo, que, em caso de parcelamento do lance de arrematação, o **Adquirente** deverá efetuar o pagamento de uma entrada equivalente a 60% (sessenta por cento) e o remanescente em até 60 (sessenta) parcelas, corrigidas mensalmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

4.5.1. Os **IMÓVEIS SCHMIDT** deslocados para alienação não poderão ser arrematados em hasta pública por **Preço Vil**.

4.5.2. Considerar-se-á **Preço Vil** o valor inferior à 60% da avaliação dos respectivos lotes de terrenos.

4.6. Na eventualidade de as praças do **Leilão** realizadas restarem infrutíferas, será observado o procedimento de **Proposta Fechada**, consoante permissivo do art. 142, V, da LRF, nas condições adiante delineadas nesta seção, na subseção **DO PROCEDIMENTO GLOBAL DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS**.

UPI CAMPO LARGO

4.7. **Organização Societária.** A **UPI CAMPO LARGO** será constituída sob modalidade societária de sociedade por ações, especificamente para ser alienada, nos termos estabelecidos no presente **Plano**.

4.8. **Composição do Ativo da UPI CAMPO LARGO.** Conforme estabelecido pelo artigo 60 da LRF, os ativos que serão revertidos ao capital social da **Unidade Produtiva Isolada** são os expressamente relacionados no **Anexo IV** deste **Plano**.

4.9. **Prazo de constituição da UPI:** O **GRUPO SCHMIDT** organizará a **UPI CAMPO LARGO** em até 6 (seis) meses, a contar da a contar da **aprovação** deste **Plano** pelos credores, a fim de que, quando da **Homologação Judicial do Plano** pelo **Juízo Recuperacional**, todos os atos societários pertinentes já estejam perfectibilizados, permitindo, assim, a condução e a autorização da sua venda pelo **Juízo Recuperacional**.

4.10. **Sucessão em passivos.** O **Adquirente** da **UPI CAMPO LARGO** não sucederá o **GRUPO SCHMIDT** em quaisquer obrigações, dívidas contingências e equivalentes, inclusive tributárias, trabalhistas, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, pretéritas, presentes ou futuras, em consonância com o disposto artigo 60 e seu parágrafo único, e 142 da LRF.



4.11. Custos de constituição e manutenção. Todos os custos referentes à constituição e manutenção da **UPI CAMPO LARGO**, até a data da efetiva transferência ao respectivo **Adquirente**, serão de responsabilidade do **GRUPO SCHMIDT**.

4.12. Títulos de Pagamento. Para fins de pagamento dos credores que venham a receber seus créditos por meio do produto da alienação da **UPI CAMPO LARGO**, poderão ser emitidas **Debêntures Conversíveis em Ações**, na forma da Lei 6.404/76 (doravante simplesmente Lei das S.A), observadas as condições dispostas no presente **Plano**.

4.13. A alienação da **UPI CAMPO LARGO** será efetuada de acordo com o disposto no artigo 142 da LRF, e expressamente ilustrado na seção "**Procedimento Complementar de Alienação da Unidade Produtiva Isolada - UPI CAMPO LARGO**".

DO PROCEDIMENTO GLOBAL DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS

4.14. Para fins de alienação dos ativos do **GRUPO SCHMIDT** destacados para o pagamento dos **Credores Sujeitos ou Não ao Plano**, deverão ser observados os procedimentos e regras fixados nesta seção, sem prejuízo da seção específica destinada à venda da **UPI CAMPO LARGO**.

4.15. Inicialmente, todos os ativos do **GRUPO SCHMIDT** serão ofertados na modalidade de **Leilão**, que poderá ser realizado **presencialmente, eletronicamente** ou de forma **híbrida**, de acordo com o disposto no art. 142, I da LRF, cujas regras serão previstas em edital específico para tal finalidade.

4.16. Após ocorridas 04 (quatro) praças do **Leilão** sem que os ativos tenham sido arrematados, poderá o **GRUPO SCHMIDT** optar pela oferta mediante procedimento de **Proposta Fechada**, o qual observará as regras previstas em edital específico para tal finalidade.

4.16.1. No procedimento de **Proposta Fechada**, essas serão conduzidas e recebidas pelo leiloeiro responsável pela condução das praças do **Leilão** que restarem infrutíferas.

4.16.2. As **Propostas Fechadas** recebidas serão submetidas à apreciação e aprovação dos credores, em Assembleia Geral de Credores - AGC convocada para esse fim, devendo a deliberação pela sua aprovação observar o mesmo quórum



segmentado em classes previsto pela LRF para a aprovação do plano de recuperação judicial.

4.17. Em ambas as modalidades de alienação, o produto auferido será destinado para conta judicial vinculada ao Juízo Recuperacional e será integralmente destinado ao pagamento dos **Credores Sujeitos ou Não ao Plano**, nos termos estabelecidos no Plano.

DO PROCEDIMENTO COMPLEMENTAR DE ALIENAÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA - UPI CAMPO LARGO

4.18. Em complementação ao disposto na seção “Do Procedimento Global de **Alienação de Ativos**”, o procedimento de alienação da Unidade Produtiva Isolada **UPI CAMPO LARGO**, tida como mecanismo para a reestruturação dos **Créditos Sujeitos ao Plano**, dar-se-á nas conformidades abaixo destacadas.

4.19. Mandato para a venda. Para maximizar o valor a ser obtido com a alienação **UPI CAMPO LARGO**, o **GRUPO SCHMIDT** poderá contratar empresa especializada para prospectar e apresentar o negócio a potenciais interessados no mercado nacional e internacional.

4.20. Produção de Efeitos. A eficácia do ato perante terceiros se operará na forma do artigo 1.144 do Código Civil, cuja averbação será determinada após a assinatura da competente **Carta de Arrematação** a ser expedida pelo **Juízo Recuperacional**.

4.21. Imissão na posse. O Adquirente da **UPI CAMPO LARGO** será imitado na posse **INDIRETA** após a assinatura da **Carta Arrematação**, independentemente da averbação no registro mercantil, obrigando-se aos efeitos do arrendamento a ser realizado com o **GRUPO SCHMIDT**, cuja obrigação de pagamento se inicia a partir da lavratura da **Carta de Arrematação**, independentemente dos atos formais de transferência das ações da **UPI CAMPO LARGO** ao arrematante.

4.22. Condições de Participação no Certame. Diante da necessidade de se resguardar a continuidade das atividades do **GRUPO SCHMIDT** e de proteger suas informações e segredos comerciais e operacionais, bem como objetivando conferir segurança e transparência aos interessados na aquisição da **UPI CAMPO LARGO**, todos os interessados em participar do certame (**Leilão ou Proposta Fechada**, nas condições estabelecidas no Plano) deverão enviar ao **GRUPO SCHMIDT**, com cópia para a **Administradora Judicial**, em até 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação do **Edital de Alienação (i) Acordo de Confidencialidade**, cuja minuta encontra-se anexada ao presente Plano em seu **Anexo VI**, acompanhado dos



documentos que comprovem os poderes de representação de seus subscritores; (ii) **Comprovações de Existência e Regularidade**, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do proponente; e (iii) **Declaração de Referência Bancária** de pelo menos duas instituições financeiras de primeira linha (**Requisitos de Participação no Processo de Leilão**), sem prejuízo de outras medidas acautelatórias a serem previstas no **Edital de Alienação (Anexo VII)**.

4.22.1. As habilitações para participação do processo de aquisição da **UPI CAMPO LARGO** deverão conter declaração expressa de que o interessado está ciente que incorrerá em indenização e multa em caso de inadimplemento das obrigações previstas no **Acordo de Confidencialidade**, multa essa desde logo fixada em 30% (trinta por cento) sobre o valor de avaliação da **UPI CAMPO LARGO**, sem prejuízo de apuração de perdas e danos.

4.22.2. Ausente quaisquer dos requisitos constantes no *caput* desta **Cláusula**, e no prazo declinado, considerar-se-á inepta a respectiva habilitação, impossibilitando a participação do interessado no certame.

4.22.3. Os **Credores do GRUPO SCHMIDT** não poderão utilizar seus **Créditos** para fins de arrematação da participação societária da **UPI CAMPO LARGO**, salvo nas hipóteses dos **Credores Trabalhistas** cujos pagamentos ocorram por meio de **Títulos de Pagamento** na forma e condições previstas nesse **Plano**, garantindo-se ao **GRUPO SCHMIDT**, ao menos, o pagamento do **Preço Mínimo**, na forma prevista no **Edital de Alienação**.

4.22.4. As condições de preço e forma de pagamento serão devidamente previstas no **Edital de Alienação**, restando fixado, desde logo, que, em caso de parcelamento do lance de arrematação, o **Adquirente** deverá efetuar o pagamento de uma entrada equivalente a 60% (sessenta por cento) e o remanescente em até 60 (sessenta) parcelas, observando-se a constituição de **Hipoteca Judiciária**, bem como de **Penhor Judicial** para a garantia do adimplemento do preço.

4.23. Due diligence. O **GRUPO SCHMIDT** disponibilizará aos interessados, mediante o cumprimento das **Condições de Participação no Certame**, acima disciplinada, (i) acesso a *data room* com as informações necessárias para a realização de **Due Diligence** e avaliação independente da **UPI CAMPO LARGO**; (ii) equipe responsável por responder as dúvidas dos interessados acerca dos ativos e direitos que compõem a referida UPI; e (c) franquear aos interessados acesso aos ativos vertidos, ou a serem vertidos, à UPI.



4.24. Observa-se na alienação da UPI CAMPO LARGO os mesmos procedimentos previstos nesta seção para a realização do Leilão e da Proposta Fechada, na hipótese de insucesso das praças de Leilão.

5. (RE)ORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DO GRUPO SCHMIDT - ESTRUTURA DE GOVERNANÇA SCHMIDT

5.1. **Manutenção do GRUPO SCHMIDT.** O GRUPO SCHMIDT continuará a exercer regularmente suas atividades, na **Planta de Campo Largo**, localizada no município de Campo Largo, Estado do Paraná, por intermédio de contrato de arrendamento com o arrematante da UPI CAMPO LARGO, na **Planta de Pomerode**, localizada no município de Pomerode, Estado de Santa Catarina, com a diversificação da sua atividade, e por meio da **Planta de Suzano**, localizada no município de Suzano, Estado de São Paulo, com a ampliação da sua atividade, governança essa doravante denominada SCHMIDT.

5.2. **Composição do Ativo.** O ativo da SCHMIDT será integrado por todos os bens corpóreos e incorpóreos do GRUPO SCHMIDT que não integrem os IMÓVEIS SCHMIDT e a UPI - CAMPO LARGO, preservando-se os direitos de exploração econômica da UPI - CAMPO LARGO, por intermédio de contrato de arrendamento, e da MARCA SCHMIDT, mediante contrato de licenciamento não oneroso, ambos a serem firmados com o Adquirente da UPI - CAMPO LARGO, de acordo com as diretrizes fixadas no Edital de Alienação (Anexo VII), e segundo a minuta do Contrato de Arrendamento constante do Anexo IX, e do Contrato de Licenciamento constante do Anexo VIII.

5.3. **Das atividades da SCHMIDT.** A SCHMIDT continuará a exercer todas as atividades compreendidas pelo GRUPO SCHMIDT, na **Planta de Campo Largo**, por meio de arrendamento, em conjunto com as **Plantas de Pomerode e de Suzano**, sem prejuízo de reordenação logística e/ou posterior expansão com o efetivo soerguimento econômico-financeiro do GRUPO SCHMIDT.

5.4. **Do arrendamento da UPI CAMPO LARGO.** O arrematante da UPI CAMPO LARGO se obriga a celebrar contrato de arrendamento da **Planta Campo Largo** para o GRUPO SCHMIDT, pelo prazo de 05 (cinco) anos, facultando-se ao GRUPO SCHMIDT a sua renovação por mais 05 (cinco) anos, mediante um arrendamento mensal equivalente a 0,6% (zero vírgula seis por cento) do valor da arrematação da UPI CAMPO LARGO, com valor máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) mensais, e reajuste anual pelo IPCA, nos demais termos e detalhes previstos no Contrato de Arrendamento constante do Anexo IX.



5.5. **Do licenciamento não oneroso da marca SCHMIDT.** O arrematante da UPI CAMPO LARGO obriga-se a celebrar contrato de licenciamento de marca não oneroso para o GRUPO SCHMIDT, pelo prazo de 05 (cinco) anos, facultando-se ao GRUPO SCHMIDT a sua renovação por mais 05 (cinco) anos, passando, na hipótese de renovação, a ser devido pagamento de royalties equivalentes a 2% (dois por cento) do faturamento de produtos vendidos com o emprego da marca SCHMIDT, e nos demais termos e detalhamentos previstos no Contrato de Licenciamento constante do Anexo VIII.

5.6. **Da Locação de parcela da Planta de Pomerode.** Considerando que o imóvel onde está situada a Planta de Pomerode constitui patrimônio histórico da cidade de Pomerode, Estado de Santa Catarina, após concluídos os estudos de viabilidade e potenciais parcerias comerciais, inclusive público-privada, a SCHMIDT destinará parcela da Planta de Pomerode para fins de locação, com o propósito de exploração turística, mediante Contrato de Locação a ser firmado com o(s) interessado(s), sob a fiscalização e acompanhamento da Administradora Judicial, bem como sob a chancela do juízo da recuperação judicial.

5.7. **Do fornecimento de matéria-prima pela Planta Suzano.** Com a (re)organização da atividade econômica pela SCHMIDT, a Planta Suzano passará a fornecer matéria-prima para todos os *players* de mercado, ampliando sua atuação que anteriormente era voltada apenas ao abastecimento do próprio GRUPO SCHMIDT.

5.8. **Composição do Passivo.** A SCHMIDT herdará todo o passivo do GRUPO SCHMIDT, ficando responsável pelo pagamento de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, bem como àqueles Créditos Não Sujeitos ao Plano.

5.9. **Dos contratos de trabalho.** Todos os contratos de trabalho vigentes, diretos e indiretos, relacionados à Planta de Campo Largo, Planta de Pomerode e Planta Suzano serão de exclusiva responsabilidade da SCHMIDT.

6. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

6.1. As disposições desta seção são aplicáveis apenas aos Créditos Trabalhistas, sendo estabelecido aos Credores Trabalhistas o recebimento do crédito de acordo com a sistemática abaixo delineada, consoante permissivo do art. 54 e parágrafos da LRF.



6.2. Os **Créditos Trabalhistas** serão pagos a cada **Credor** dessa **Classe**, mediante a obtenção de fundos com o fluxo de caixa da empresa, ou com a obtenção de recursos por intermédio da alienação dos **IMÓVEIS SCHMIDT**, ou da **UPI CAMPO LARGO**, valores que, em conjunto formarão os **Recursos de Distribuição ao Pagamento dos Créditos Trabalhistas**.

6.3. Os **Credores Trabalhistas** poderão eleger a forma de pagamento de seus **Créditos Trabalhistas**, de acordo com uma das seguintes **Opções de Pagamento**, e desde que observado o procedimento para **Eleição da Opção de Pagamento** descrito nesta seção:

6.3.1. **Opção A de Pagamento.** Os **Credores Trabalhistas** que validamente elegerem a presente opção terão o direito de receber em dinheiro (moeda corrente nacional), proveniente dos **Recursos de Distribuição ao Pagamento dos Créditos Trabalhistas** (“**Opção A de Pagamento**”).

- (i) **Montante.** Os **Créditos Trabalhistas** dos **Credores Trabalhistas** que exercerem a **Opção A de Pagamento** serão pagos integralmente, no montante do valor nominal previsto na **Lista de Credores**;
- (ii) **Prazo.** Carência de **24 (vinte e quatro) meses para o pagamento**, a contar da **Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial** aprovado em **Assembleia-Geral de Credores**;

6.3.2. **Opção B de Pagamento.** Os **Credores Trabalhistas** que validamente elegerem a presente opção terão o direito de receber **Títulos de Pagamento** a serem emitidos pelo **GRUPO SCHMIDT**, que conferirão ao respectivo **Credor Trabalhista** o direito de recebimento em dinheiro (moeda corrente nacional), proveniente dos **Recursos de Distribuição ao Pagamento dos Créditos Trabalhistas** (“**Opção B de Pagamento**”).

- (iii) **Montante.** Os **Créditos Trabalhistas** dos **Credores Trabalhistas** que exercerem a **Opção B de Pagamento** serão pagos integralmente, no montante do valor nominal previsto na **Lista de Credores**;
- (iv) **Prazo.** Carência de **24 (vinte e quatro) meses para o pagamento**, a contar da **Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial** aprovado em **Assembleia-Geral de Credores**;
- (v) **Opção.** Opção de Conversão do crédito recebido por meio do **Título de Pagamento** em participação societária na **UPI CAMPO LARGO**, condicionada à hipótese da ocorrência de alienação por meio de **Proposta Fechada**;



- (vi) **Juros e Correção.** Incidência do IPCA e juros de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre respectivo **Crédito Trabalhista** que eleger a **Opção B de Pagamento**, deduzidos eventuais adiantamentos de pagamentos, a partir do 24º (vigésimo quarto) mês, a contar da **Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial** aprovado em **Assembleia-Geral de Credores**, com pagamento dos juros a cada 12 (doze) meses, até o efetivo pagamento do montante integral devido pelo título;
- (vii) **Quitação.** A implementação do pagamento previsto na **Opção B de Pagamento** implica, necessariamente, na mais ampla geral e irrestrita quitação do **Crédito Trabalhista** em questão.

6.3.3. Para formalizar a escolha da Opção de Pagamento que desejam receber ("**Eleição da Opção de Pagamento**"), os **Credores Trabalhistas** deverão enviar à Recuperanda, com cópia para o Administrador Judicial, até o 15º (décimo quinto) dia corrido contado da Data de Homologação do **Plano** ("**Prazo de Eleição da Opção de Pagamento**"), (i) uma notificação formalizando a sua **Eleição da Opção de Pagamento**, conforme modelo constante do Anexo XI, devidamente preenchida e assinada ("**Notificação de Opção de Pagamento**"); e (ii) os documentos comprobatórios dos poderes do remetente e do subscritor para efetuar tal escolha em benefício do respectivo **Credor Trabalhista**.

6.3.4. Os **Credores Trabalhistas** que não validamente realizarem a **Eleição da Opção de Pagamento** serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos da **Opção B de Pagamento** prevista nesta seção.

6.3.5. A **Eleição da Opção de Pagamento** realizada pelos **Credores Trabalhistas** na forma prescrita neste Plano, é final, definitiva, vinculante, irrevogável e irreatável.

6.3.6. Em até 30 (trinta) dias corridos, contados do término do **Prazo de Eleição da Opção de Pagamento**, as Recuperandas deverão apresentar relatório, nos autos da Recuperação Judicial, informando o resultado do procedimento de **Eleição da Opção de Pagamento**, com a indicação da alocação dos **Créditos Trabalhistas** entre as Opções de Pagamento, incluindo os **Créditos Trabalhistas** que não fizeram validamente a eleição durante o **Prazo de Eleição da Opção de Pagamento** ("**Quadro de Eleição das Opções de Pagamento**").

6.3.7. Para fins de pagamento dos credores que venham a receber seus créditos por meio da **Opção B de Pagamento**, serão emitidas **Debêntures Conversíveis em Ações**, na forma da Lei 6.404/76, observadas as condições dispostas na presente seção.



6.3.8. Na hipótese da ocorrência de alienação da **UPI CAMPO LARGO** por meio de **Proposta Fechada**, os **Credores Trabalhistas** que optaram pela **Opção B de Pagamento** e pelo exercício da opção de conversão do crédito recebido por meio do **Título de Pagamento** em participação societária, deverão comunicar essa opção às Recuperandas em até 10 (dez) dias corridos, a contar do **Edital de Alienação** por meio de **Proposta Fechada**.

- 6.3.8.1. As recuperandas deverão divulgar, em até 30 (trinta) dias corridos, a contar do Edital de Alienação por meio de **Proposta Fechada**, a **Lista de Credores Trabalhistas** e respectivos valores que optaram pelo exercício da opção de conversão do crédito recebido por meio do **Título de Pagamento** em participação societária.
- 6.3.8.2. Os **Credores Trabalhistas** que optarem pelo exercício da opção de conversão do crédito recebido por meio do **Título de Pagamento** em participação societária na **UPI CAMPO LARGO** se sujeitam ao direito do arrematante em adquirir suas ações com o pagamento de um ágio de 15% (quinze por cento) sobre o valor de negociação, cujo direito potestativo deverá ser declarado juntamente com a Proposta para aquisição da **UPI CAMPO LARGO**;
- 6.3.8.3. O valor de negociação referência para o ágio corresponderá ao montante da proposta de aquisição da **UPI CAMPO LARGO**, dividido pelo número de ações da sociedade veículo da **UPI CAMPO LARGO**, de forma que o crédito dos **Credores Trabalhistas** convertidos em ação se sujeitará ao direito potestativo de aquisição do arrematante pelo seu valor de conversão, acrescido de 15% (quinze por cento) de ágio.

6.4. O **GRUPO SCHMIDT** poderá utilizar o valor obtido pela alienação dos **IMÓVEIS SCHMIDT**, ou da **UPI CAMPO LARGO**, que formam em conjunto os **Recursos de Distribuição ao Pagamento dos Créditos Trabalhistas**, para, a qualquer tempo, antecipar o pagamento dos **Créditos Trabalhistas** titulares das opções A e B de Pagamento, indistintamente, observando-se proporcionalidade de adimplemento entre esses credores.

6.5. O pagamento dos **Credores Sujeitos ou Não ao Plano** com o produto da alienação dos **IMÓVEIS SCHMIDT** ou da **UPI CAMPO LARGO**, deverá observar a ordem legal do art. 83 da LFR, de forma que o eventual saldo existente do produto dessas alienações, com a ocorrência do pagamento integral dos **Credores Trabalhistas**, deve ser destinado ao pagamento dos **Credores com Garantia Real**, destinando-se o



eventual saldo remanescente, após o pagamento dessas classes de credores, para o pagamento dos **Créditos Tributários**.

6.6. O disposto nesta seção aplica-se tanto para o **Credor Trabalhista** com crédito já reconhecido e lançado na **Lista de Credores** quanto para aquele **Credor** que, porventura, venha a ter o seu crédito reconhecido posteriormente, devendo este tomar as medidas necessárias perante o **Juízo Recuperacional** para a habilitação do seu **Crédito** e posterior recebimento na forma delimitada no **Plano**, alocando-se o seu crédito na **Opção B de Pagamento**.

6.7. Os **Créditos Trabalhistas Controvertidos** também obedecerão a forma estabelecida nesta seção, após o seu trânsito em julgado/liquidação ou sentença homologatórias de acordo, conforme o caso, alocando-se o seu crédito na **Opção B de Pagamento**.

6.7.1. Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos **Créditos Trabalhistas Controvertidos** terão início somente quando do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, e sua devida **Homologação** pelo **Juízo da Recuperação Judicial** na competente ação de habilitação de crédito.

6.7.2. A eventual majoração ou inclusão de qualquer **Crédito Trabalhista** na **Lista de Credores** durante o prazo de pagamento ou durante o período necessário para alienação dos ativos destacados, não gerará ao respectivo **Credor Trabalhista** (cujos **Créditos** forem inseridos ou majorados), qualquer direito ao recebimento retroativo ou proporcional de valores já pagos aos demais **Credores Trabalhistas**.

6.8. Com a aprovação deste **Plano** pelos **Credores**, caracterizando novação de dívidas trabalhistas quanto a sua forma de pagamento, fica vedada qualquer medida constritiva patrimonial contra o **GRUPO SCHMIDT** dali em diante.

7. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

7.1. As disposições desta seção são aplicáveis apenas aos **Créditos com Garantia Real**, independentemente de seu valor, origem ou do bem ofertado em garantia.

7.2. Os **Créditos com Garantia Real** serão pagos a cada **Credor** desta **Classe**, mediante a obtenção de fundos com o fluxo de caixa da empresa ou com a obtenção



de recursos por intermédio da alienação dos **IMÓVEIS SCHMIDT** ou da **UPI CAMPO LARGO**, observando, neste caso, as condições e alternativas de pagamento dispostas nessa seção.

- i. **Montante.** Pagamento em dinheiro (moeda corrente nacional) do valor nominal previsto na **Lista de Credores**;
- ii. **Prazo.** Carência de 24 (vinte e quatro) meses para o início dos pagamentos, iniciando-se sua contagem quando da **Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial** aprovado em **Assembleia-Geral de Credores**;
- iii. **Condições de pagamento.** Pagamento de uma entrada e 120 (cento e vinte) parcelas mensais para pagamento, constituído por:
 - a) Uma parcela inicial de R\$ 1.108.800,00 (um milhão, cento e oito mil e oitocentos reais), condicionada à cláusula 7.3;
 - b) O saldo remanescente, após o pagamento da referida entrada, será pago mediante 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas de igual valor, corrigindo-se pelo IPCA, com incidência de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, a contar do pagamento da parcela inicial.

7.3. O pagamento da parcela inicial dos **Créditos com Garantia Real** está condicionado à obtenção de recursos advindos da alienação dos **IMÓVEIS SCHMIDT** ou da **UPI CAMPO LARGO** até o 24º (vigésimo quarto) mês, a contar da **Homologação Judicial do Plano**, de forma que, na hipótese de ausência de recursos para o pagamento inicial, esse valor deverá ser diluído para pagamento dentro do parcelamento previsto na alínea iii. b).

7.4. O **GRUPO SCHMIDT** poderá utilizar o valor obtido pela alienação dos **IMÓVEIS SCHMIDT**, ou da **UPI CAMPO LARGO**, após a quitação integral do pagamento dos **Créditos Trabalhistas**, para antecipar o pagamento dos **Créditos com Garantia Real**.

7.5. O pagamento dos **Credores Sujeitos ou Não ao Plano** com o produto da alienação dos **IMÓVEIS SCHMIDT** ou da **UPI CAMPO LARGO**, deverá observar a ordem legal do art. 83 da LFR, de forma que o eventual saldo existente do produto dessas alienações, com a ocorrência do pagamento dos **Credores com Garantia Real**, deve ser destinado ao pagamento dos **Créditos Tributários**.



7.6. Com a aprovação deste **Plano** pelos **Credores**, caracterizando novação de dívidas quanto a sua forma de pagamento, fica vedada qualquer medida constritiva patrimonial contra o **GRUPO SCHMIDT** dali em diante.

8. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

8.1. As disposições desta seção são aplicáveis apenas aos **Créditos Quirografários**, independentemente de seu valor.

8.2. Os **Créditos Quirografários** serão pagos a cada **Credor** desta **Classe**, mediante a obtenção de fundos com o fluxo de caixa da empresa ou com a obtenção de saldo remanescente da alienação dos **IMÓVEIS SCHMIDT** ou da **UPI CAMPO LARGO**, observando, neste caso, a condição disposta na seção **REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**, e obedecendo-se as seguintes condições:

- i. **Montante.** Pagamento em dinheiro (moeda corrente nacional), com deságio de 80% (oitenta por cento), aplicando-se ao valor nominal previsto na **Lista de Credores**;
- ii. **Prazo.** Carência de 60 (sessenta) meses para o início dos pagamentos, iniciando-se sua contagem quando da **Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial** aprovado em **Assembleia-Geral de Credores**;
- iii. **Condições de Pagamento.** Prazo de 120 (cento e vinte) meses para pagamento em parcelas mensais e sucessivas de igual valor, corrigindo-se o saldo devedor pela TR (Taxa Referencial), iniciando-se o pagamento após o término do prazo de carência.

8.2.1. A eventual antecipação de pagamentos de **Créditos Quirografários** deverá obedecer a ordem legal e as condições específicas disciplinadas nas seções correspondentes deste **Plano**.

8.3. Com a aprovação deste **Plano** pelos **Credores**, caracterizando **Novação** de dívidas quanto a sua forma de pagamento, fica vedada qualquer medida constritiva patrimonial contra o **GRUPO SCHMIDT** dali em diante.



9. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE MICROEMPRESA (ME) e EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) (Créditos de ME e EPP)

9.1. As disposições desta seção são aplicáveis apenas aos **Créditos de ME e EPP**, independentemente de seu valor.

9.2. Os **Créditos de ME e EPP** serão pagos a cada **Credor** desta **Classe**, mediante a obtenção de fundos com o fluxo de caixa da empresa ou com a obtenção de saldo remanescente da alienação dos **IMÓVEIS SCHMIDT** ou da **UPI CAMPO LARGO**, observando, neste caso, a condição disposta na seção **REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**, e obedecendo-se as seguintes condições:

- i. **Montante.** Pagamento em dinheiro (moeda corrente nacional), com deságio de 80% (oitenta por cento), aplicando-se ao valor nominal previsto na **Lista de Credores**;
- ii. **Prazo.** Carência de 60 (sessenta) meses para o início dos pagamentos, iniciando-se sua contagem quanto da **Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial** aprovado em **Assembleia-Geral de Credores**;
- iii. **Condições de Pagamento.** Prazo de 120 (cento e vinte) meses para pagamento em parcelas mensais e sucessivas de igual valor, corrigindo-se o saldo devedor pela TR (Taxa Referencial), iniciando-se o pagamento após o término do prazo de carência.

9.2.1. A eventual antecipação de pagamentos de **Créditos de ME e EPP** deverá obedecer a ordem legal e as condições específicas disciplinadas nas seções correspondentes deste **Plano**.

9.3. Com a aprovação deste **Plano** pelos **Credores**, caracterizando **Novação** de dívidas quanto a sua forma de pagamento, fica vedada qualquer medida constritiva patrimonial contra o **GRUPO SCHMIDT** dali em diante.

10. DA CONCESSÃO DE NOVO CRÉDITO AO GRUPO SCHMIDT - CREDORES FOMENTADORES DE CRÉDITO.

10.1. Aos **Credores**, denominados de **Credores Fomentadores de Crédito**, que concederem nova linha de crédito ao **GRUPO SCHMIDT**, após a **Recuperação Judicial**, e, portanto, **Extraconcursais**, até 5% (cinco por cento) do novo **Crédito** servirá



para amortização do **Crédito Sujeito ao Plano**, de titularidade do respectivo **Credor Sujeito ao Plano**.

10.2. As condições de negociação serão analisadas casuisticamente pelas partes, não estando o **GRUPO SCHMIDT** obrigado a contratar com qualquer **Credor** específico, mas, somente, caso a negociação lhe seja interessante em vias gerais de mercado.

10.3. Aos **Credores Fomentadores de Crédito** também não se aplicará o deságio previsto pelo **Plano**, caso as novas negociações suplantem o montante que receberiam pelo efetivo cumprimento do **Plano**.

10.4. Quanto aos demais **credores** que sejam clientes/distribuidores/representantes, e, também, compradores de produtos do **GRUPO SCHMIDT**, poderão receber até 15% (quinze por cento) de bonificação em produtos ou descontos em novas operações para abater de **Créditos Sujeitos ao Plano**, visando, com isso, fomentar as vendas e maximizar o faturamento do **GRUPO SCHMIDT**.

10.5. As condições previstas para **Credores Fomentadores de Crédito** serão também aplicadas na hipótese de cessão de **Créditos Sujeitos ao Plano**.

11. DOS DIREITOS REAIS DE PROPRIEDADE - CREDITORES FOMENTADORES REAIS

11.1. Aos **Credores Fomentadores Reais** de bens imóveis do **GRUPO SCHMIDT**, cujos negócios jurídicos tenham ocorrido anteriormente ao ajuizamento do pedido de **Recuperação Judicial**, poderão, por mera liberalidade, renunciar ao direito real sobre os referidos imóveis e ações judiciais que tenham por objeto a discussão sobre o direito de propriedade e ou de posse dos imóveis outrora negociados com o **GRUPO SCHMIDT**, concordando expressamente com a alienação dos bens mediante o processo de **Recuperação Judicial**, nada mais podendo reclamar, a que título for.

11.1.1. Os **Credores Fomentadores Reais** que optarem pela sistemática estabelecida no *caput*, deverão (i) aderir ao **Plano de Recuperação Judicial**, tornando-se, portanto, **Credores Sujeitos ao Plano**; (ii) informar a aderência e consequente renúncia de direito real ao **Juízo Recuperacional**; (iii) assinar competente **Termo de Distrato** para formalização da renúncia e definição do crédito a ser arrolado na **Lista de Credores**; e (iv) homologado o **Plano**, informar e requerer, com base nesses documentos, em petição conjunta com o **GRUPO SCHMIDT**, o encerramento de eventuais demandas judiciais, que tenham por objeto o litígio acerca dos direitos reais



sobre os bens imóveis, arcando cada parte com os honorários contratuais e sucumbenciais de seus respectivos advogados.

11.1.2. O **Termo de Distrato** observará o modelo constante do **Anexo X**, sendo que o critério para definição do crédito a ser arrolado na **Lista de Credores**, caso o **crédito** ainda não esteja nela arrolado, observará o valor objeto de adimplemento pelo credor em favor do **GRUPO SCHMIDT**, acrescido de correção monetária pelo índice IPCA, até a data do ajuizamento da presente recuperação judicial.

11.2. A criação desta subclasse se faz necessária e adequada uma vez que os **Credores Fomentadores Reais** não possuem interesses homogêneos aos demais credores em função da natureza da relação mantida com o **GRUPO SCHMIDT**, sendo certo que ao aderirem ao **Plano** e, conseqüentemente, às **Cláusulas** objeto desta seção, por mera liberalidade, contribuirão especialmente com o soerguimento do **GRUPO SCHMIDT**, por meio da renúncia de ações e direito de propriedade (ou posse) em prol da alienação de bens essenciais para a geração de caixa, a continuidade das atividades das empresas e o cumprimento deste **Plano**.

11.3. Aos **Credores Fomentadores Reais** que venham a aderir voluntariamente ao presente **Plano**, renunciando expressamente às discussões sobre eventual direito de propriedade (ou posse) sobre os bens outrora negociados com o **GRUPO SCHMIDT**, obedecendo-se as seguintes condições:

- i. Montante.** Pagamento em dinheiro (moeda corrente nacional), do valor nominal já constante na **Lista de Credores** ou incluído por decisão judicial;
- ii. Prazo.** Carência de 24 (vinte e quatro) meses para o início dos pagamentos, iniciando-se sua contagem quanto da **Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial** aprovado em **Assembleia-Geral de Credores**;
- iii. Condições de Pagamento.** Prazo de 48 (quarenta e oito) meses para pagamento em parcelas mensais e sucessivas de igual valor, corrigindo-se o saldo devedor pelo IPCA, e incidência de juros de 2% ao ano, iniciando-se o pagamento após o término do prazo de carência.

11.4. O prazo e condições de pagamento previstos para os **Créditos Fomentadores Reais** está condicionado à alienação do bem objeto do respectivo distrato desses **Credores Fomentadores Reais**, submetendo-se esse crédito, até a alienação do bem em



questão, ao mesmo prazo e condições de pagamento previstos para os **Créditos Quirografários**.

11.4.1. Com a ocorrência da condição de alienação do bem objeto do respectivo distrato do **Credor Fomentador Real**, passa a vigor, em seu favor o prazo e condições de pagamento estabelecidas no **Plano**.

11.5. Com a aprovação deste **Plano** pelos **Credores**, caracterizando **Novação** de dívidas quanto a sua forma de pagamento, fica vedada qualquer medida constritiva patrimonial contra o **GRUPO SCHMIDT** dali em diante.

12. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

12.1. Ainda que os **Créditos Tributários** não estejam submetidos ao efeito do **Plano**, os respectivos **Créditos** devidos pelo **GRUPO SCHMIDT**, para fins de reestruturação da atividade empresarial, foram considerados quando das definições estratégicas, projeções econômicas e fluxo de caixa.

12.2. Os **Créditos Tributários** serão adimplidos da seguinte maneira:

- i. Eventual saldo remanescente da alienação dos **IMÓVEIS SCHMIDT** e da **UPI CAMPO LARGO**, na forma disposta na seção **DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS**;
- ii. Mediante a venda do bem denominado **PARQUE DE PARANAGUÁ/PR**, imóvel inserido dentro da relação **IMÓVEIS SCHMIDT**, com a devida **Autorização Judicial**, cuja avaliação está estimada em **R\$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais)**, e que, desde logo, está sendo destacado pelo **GRUPO SCHMIDT** para essa finalidade;
- iii. Além dos bens descritos no item "ii", será viabilizada pelo **GRUPO SCHMIDT** a avaliação econômica dos ativos de **Crédito de Carbono** que integram o bem denominado **PARQUE DE PARANAGUÁ/PR**, ativos estes que, igualmente, serão exclusivamente destinados ao pagamento dos **Créditos Tributários**, na forma desta seção, observando-se, igualmente, a devida **Autorização Judicial**;



iv. Fluxo de caixa destinado ao cumprimento de eventuais **Termos de Transação Tributária e/ou Programas de Parcelamento Tributário**, firmados nos âmbitos das Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal, observando-se a legislação regente.

12.3. As disposições previstas nesta seção serão efetivadas sem prejuízo de eventual apuração pelo **GRUPO SCHMIDT** de **Créditos Tributários** que estejam prescritos ou de outras dívidas dessa natureza cuja exigibilidade esteja suspensa, indefinida etc., objetivando-se o efetivo ajuste e obtenção real do passivo tributário do **GRUPO SCHMIDT**.

12.3.1. Ficará a critério exclusivo do **GRUPO SCHMIDT** a escolha da melhor forma de efetivar o disposto no *caput*.

12.4. Ainda que os **Créditos Tributários** não estejam submetidos ao efeito do **Plano**, o pagamento dos **Credores Sujeitos ou Não ao Plano** com o produto da alienação dos **IMÓVEIS SCHMIDT** ou da **UPI CAMPO LARGO**, caso venha a ser deferida a devida **Autorização Judicial**, deverá observar a ordem legal do art. 83 da LFR, de forma que o pagamento dos **Credores** subsequentes aos **Créditos Tributários** com o produto da alienação desses bens somente poderão ocorrer mediante a apresentação das respectivas **Certidões Negativas ou Positivas com efeito Negativo**, ao **Juízo da Recuperação Judicial**.

12.4.1. A não obtenção das **Certidões Negativas ou Positivas com efeito Negativo** não obsta a possibilidade de o **GRUPO SCHMIDT** realizar os pagamentos dos **Credores** subsequentes aos **Créditos Tributários**, nos termos da ordem legal do art. 83 da LFR, na hipótese desse pagamento ser realizado com o produto oriundo do fluxo de caixa da atividade operacional das empresas em recuperação judicial.

12.4.2. Obriga-se o **GRUPO SCHMIDT** a observar essa mesma limitação de pagamentos dos **Credores Sujeitos ou Não ao Plano**, nos termos da ordem legal do art. 83 da LFR, na hipótese da alienação de outros bens do ativo que vierem a se tornar disponíveis para esse fim, ou estrategicamente tenham esse direcionamento, de forma que o pagamento dos **Credores** subsequentes aos **Créditos Tributários** com o produto da alienação desses bens somente poderão ocorrer mediante a apresentação das respectivas **Certidões Negativas ou Positivas com efeito Negativo**, ao **Juízo da Recuperação Judicial**.



13. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

13.1. **Adesão voluntária.** Muito embora os **Créditos Extraconcurais** não estejam sujeitos ao presente **Plano**, nos termos dos arts. 49, §3º, 67 e demais dispositivos aplicáveis da LRF, de forma que a aprovação pela **Assembleia-Geral de Credores** não afeta os direitos detidos por tais **Credores Extraconcurais**, autoriza-se a adesão voluntária pelos respectivos **Credores**.

13.2. Tendo em vista que a repactuação de **Créditos Extraconcurais** pode significar fonte de recursos e reforço para o soerguimento do **GRUPO SCHMIDT**, serão envidados esforços para atingir acordo bilaterais com tais **Credores Extraconcurais** para que procedam à adesão ao **Plano**, hipótese em que serão pagos na forma prevista na respectiva **Classe**, de acordo com a natureza da obrigação.

14. DOS BENS IMÓVEIS OBJETO DE LITÍGIO

14.1. Estabelece-se, desde logo, que os imóveis de propriedade do **GRUPO SCHMIDT** que sejam objeto de processos judiciais poderão ser destinados à alienação para o pagamento dos **Créditos Sujeitos ou Não ao Plano**, nos termos e condições previstos para cada uma das **Classes** nas respectivas seções deste **Plano**, caso as restrições e demais pendências atualmente existentes nos processos judiciais pertinentes a cada um desses bens imóveis sejam levantadas, de modo a permitir a alienação mediante autorização do **Juízo Recuperacional**, sem prejuízo do disposto na seção **DOS DIREITOS REAIS DE PROPRIEDADE - CREDITORES FOMENTADORES REAIS**, bem como da seção **REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS** do **Plano**.

14.2. Na hipótese de consolidação da propriedade, caso a alienação dos bens seja entendida pertinente pelo **GRUPO SCHMIDT**, e desde que haja autorização do **Juízo da Recuperação Judicial**, deverá ser observado o procedimento estabelecido no **Plano** para venda dos **IMÓVEIS SCHMIDT**.

14.3. Na hipótese de consolidação de propriedade por qualquer meio de fato ou de direito, ou integração de propriedade ao patrimônio do **GRUPO SCHMIDT** por meio de Termo de Distrato conforme disposto na seção **DOS DIREITOS REAIS DE PROPRIEDADE - CREDITORES FOMENTADORES REAIS**, observar-se-á, para fins de alienação do bem, os procedimentos previstos na seção de **ALIENAÇÃO DE ATIVOS**.



15. EFEITOS DO PLANO

- 15.1. As disposições do **Plano** vinculam o **GRUPO SCHMIDT**, os **Credores Sujeitos ao Plano** e os **Credores Aderentes**, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da **Homologação Judicial do Plano**.
- 15.2. Na hipótese de qualquer das operações previstas no **Plano** que envolvam pagamento aos **Credores Sujeitos ao Plano** não ser possível ou conveniente de serem implementadas, inclusive nos prazos previstos para que tais operações sejam implementadas e/ou por razões regulamentares ou tributárias, o **GRUPO SCHMIDT** adotará as medidas necessárias com o objetivo de assegurar um resultado econômico equivalente para os **Credores Sujeitos ao Plano**.
- 15.3. Com a **Homologação Judicial do Plano**, todas as execuções judiciais em curso, ajuizadas pelos **Credores Sujeitos ao Plano** contra o **GRUPO SCHMIDT**, serão suspensas, o que se estende às penhoras judiciais decorrentes dessas execuções, e outras eventuais condições existentes.
- 15.4. Os processos judiciais e arbitral de conhecimento ajuizados por **Credores Sujeitos ao Plano** que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do **Crédito Sujeito ao Plano**, ocasião em que o **Credor Sujeito ao Plano** deverá providenciar a habilitação da referida quantia na **Lista de Credores**, para recebimento nos termos do **Plano**.
- 15.4.1. Em hipótese alguma haverá pagamento de **Credores Sujeitos ao Plano** de forma diversa da estabelecida no **Plano**, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da **Homologação Judicial do Plano** ou que forem ajuizados após a **Homologação Judicial do Plano**.
- 15.5. Aditamentos, alterações ou modificações ao **Plano** podem ser propostos pelo **GRUPO SCHMIDT** ou pelos **Credores Sujeitos ao Plano** a qualquer tempo após a **Homologação Judicial do Plano** e enquanto não encerrada a **Recuperação Judicial**, mediante convocação de competente **Assembleia-Geral de Credores**, na forma da lei.
- 15.6. Os **Credores Sujeitos ao Plano** poderão, a qualquer tempo, ceder seus **Créditos Sujeitos ao Plano** a outros **Credores** ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação do **GRUPO SCHMIDT**, nos termos do Código Civil. 



15.6.1. O cessionário que receber o **Crédito Sujeito ao Plano** cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, **Credor Sujeito ao Plano**.

15.7. Todos os **Créditos** relativos ao direito de regresso contra o **GRUPO SCHMIDT**, e que sejam decorrentes de pagamento, a qualquer tempo, por terceiro, de **Créditos Sujeitos ao Plano**, serão pagos nos termos estabelecidos no **Plano**.

15.8. O **Credor** por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, **Credor Sujeito ao Plano**, assim como os **Créditos** que tiverem sido cedidos ou sub-rogados, serão pagos na forma estabelecida no **Plano**.

16. DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do **Plano** ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo **Juízo da Recuperação Judicial** ou pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o restante dos termos e disposições do **Plano** devem permanecer eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

16.2. Com a realização do pagamento de cada um dos **Créditos Sujeitos ao Plano** e cumprimento das demais obrigações acessórias dos respectivos contratos, na forma e nos termos do **Plano**, os respectivos **Credores Sujeitos ao Plano** outorgarão quitação em favor do **GRUPO SCHMIDT**, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.

16.3. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao **GRUPO SCHMIDT** requeridas, estabelecidas ou permitidas por este **Plano**, inclusive no que tange ao exercício das opções de pagamento pelos **Credores Trabalhistas**, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando:

- i. Enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento e efetivamente entregues; ou
- ii. Enviadas por e-mail, com confirmação de recebimento.

16.4. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo **GRUPO SCHMIDT** nos autos de **Recuperação Judicial**:

- i. **GRUPO SCHMIDT:**
Endereço: Avenida Porcelana, 621, Itaquí, CEP 83604-200,
Campo Largo, Paraná
Assunto: Recuperação Judicial GRUPO SCHMIDT



A/C: Rosi Dranka
A/C: César Drugik
Telefone: + 55 3015-5098
E-mail: credoresrj@porcelanaschmidt.com.br

Com cópia para:

- ii. **NITSCHKE, GRABOSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Endereço: Rua Castro, 42, 2º Andar, Água Verde, CEP 80620-300, Curitiba, Paraná.
Assunto: Recuperação Judicial GRUPO SCHMIDT
Telefone: + 55 41 3232-8862
E-mail: equipe02@nga.adv.br

16.5. Este **Plano** deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

16.6. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este **Plano**, ou aos **Créditos Sujeitos ao Plano**, serão resolvidas de acordo com as formas abaixo elencadas:

- i. Pelo **Juízo de Recuperação Judicial** até a prolação da decisão de encerramento da **Recuperação Judicial**, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão; e
- ii. Cessada a competência do **Juízo da Recuperação Judicial**, fica fixado o *Foro Regional de Campo Largo - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná* para dirimir quaisquer litígios advindos do presente **Plano**.

O **Plano** é firmado pelos representantes legais do **GRUPO SCHMIDT**, bem como pelos advogados das **Recuperandas**.

Curitiba, 13 de outubro de 2021.



**FOLHA DE ASSINATURAS DO ADITIVO AO NOVO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SCHMIDT**

Artur Kurt Kramer

SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
MAUÁ, POMERODE E CAMPO LARGO /
PORCELANA SCHMIDT S.A. / PONDEROSA ADMINISTRAÇÃO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO S.A. / ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A. / TBW -
ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A. / CL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. / MAUÁ
- ADMINISTRADORA DE BENS S.A. / POMERANIA - INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE PORCELANAS S.A.

Rep. Legal: Artur Kurt Kramer
CPF/MF nº 165.600.519-00

Nelson Luiz Vieira de Moraes Lara
CERAMINA INDÚSTRIA CERÂMICA E MINERAÇÃO LTDA. /REFLORITA
REFLORESTAMENTO ITAQUI LTDA.

Nelson Luiz Vieira de Moraes Lara
CPF nº 997.760.148-87

Ademar Nitschke Júnior
Ademar Nitschke Júnior
OAB/PR 39.272



ROL DE ANEXOS

- ANEXO I - LISTA DEFINIÇÕES**
- ANEXO II - LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO**
- ANEXO III - FLUXO DE CAIXA PROJETADO**
- ANEXO IV - ROL DE BENS COMPONENTES DA UPI**
- ANEXO V - RELAÇÃO DE BENS ("IMÓVEIS SCHMIDT")**
- ANEXO VI - MINUTA ACORDO DE CONFIDENCIALIDADE**
- ANEXO VII - MINUTA EDITAL DE ALIENAÇÃO UPI CAMPO LARGO**
- ANEXO VIII - MINUTA CONTRATO DE LICENCIAMENTO NÃO ONEROSO**
- ANEXO IX - MINUTA CONTRATO DE ARRENDAMENTO**
- ANEXO X - MINUTA TERMO DE DISTRATO PARA OS CREDITORES FOMENTADORES REAIS**
- ANEXO XI - MINUTA NOTIFICAÇÃO OPÇÃO DE PAGAMENTO PARA CREDITORES TRABALHISTAS**

